



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

*Inquérito Civil nº 1.33.000.002481/2012-33*

*Autor: Ministério Público Federal*

*Rés: União e outros*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no ofício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição, no art. 5º, I, III, "e", e V, "a", e no art. 6º, VII, "a" e "c", todos da LC nº 75/1993, e nos dispositivos pertinentes da Lei 7.347/1985, propõe a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de TUTELA ANTECIPADA** em face de

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa de seu representante legal, Procuradora Chefe da Procuradoria da União em Santa Catarina – PU/SC, Dra. Dalvani Luzia Propodoski Rocha Vieira Jank, à Servidão Nossa Senhora de Lourdes, 110, Bairro Agrônômica, Florianópolis/SC (048 3901-1380); e

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa de seu representante legal, Procurador Geral do Estado – PGE, Dr. João dos Passos Martins Neto, à Av. Osmar Cunha, 220, Edifício J. J. Cupertino, centro, Florianópolis/SC (048 3216-5500);

em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.



## I - DOS FATOS

A questão posta na presente ação trata do direito fundamental à Educação previsto na Constituição (arts. 205 a 214), o qual também está tratado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), e no caso concreto objetiva garantir o acesso à mesma no tempo próprio, estabelecido, especificamente, no art. 208 da Constituição, ao tratar da Educação Básica, incluindo a educação infantil (creche ou equivalente até 3 anos, pré-escola dos 4 aos 5 anos de idade), o ensino fundamental aos seis anos e o ensino médio dos 15 aos 17 anos.

A Resolução CNE/CEB nº 1, de 14.1.2010, que “Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”, editada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, determina que a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental.

No mesmo sentido, a Resolução Estadual (Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC) nº 064, de 09.11.2010, acolhendo a Resolução CNE/CEB nº 1/2010, também determinou que a criança deveria ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano da matrícula para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental.

Ressalte-se que a citada Resolução Estadual restou alterada pela Resolução CEE/SC 227, de 11.12.2012, a qual flexibilizou a regra para prever possibilidade de ingresso excepcional de quem completar 6 anos após tal data. Condicionou tal excepcionalidade, no entanto, além da avaliação de conveniência pedagógica, à decisão conjunta dos pais e da escola, devidamente formalizada em ata assinada pelas partes. Dessa forma, para além da avaliação pedagógica, incluiu-se dentre os requisitos a aceitação da escola, sem vincular tal aceitação a critérios objetivos, oportunizando, assim, a vedação prática de acesso por critérios não científicos.

Já a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20.10.2010, que “Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil”, igualmente editada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, mantendo as previsões anteriores também determina que a criança deverá ter 4 (quatro) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula para o ingresso no primeiro ano do Ensino Infantil.



Todavia, referidos atos normativos violam a Constituição, em especial o princípio da acessibilidade à Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, inscrita no art. 208, I, da Constituição, o princípio da acessibilidade à Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, inscrita no art. 208, IV, da Constituição, e o princípio da isonomia no acesso à Educação, que além de ser direito social, é direito público subjetivo, constante do art. 5º, caput, c/c o art. 6º, caput, e o art. 208, § 1º, da Constituição, cujo não oferecimento regular importa responsabilidade da autoridade pública, nos termos do art. 208, § 2º, da Constituição, tanto que o seu não oferecimento irá agravar a já grande evasão escolar, pois os jovens com 18 (dezoito) anos de idade não mais ficarão vinculados à decisão do poder familiar dos pais, previsto nos arts. 227 e 229, da Constituição, que não mais poderão impedir que os jovens abandonem a escola.

Do mesmo modo, os atos normativos combatidos ofendem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), que ao prever em seu art. 32 (na redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) o aumento da duração do Ensino Fundamental de 8 (oito) para 9 (nove) anos, estabeleceu que as crianças ingressariam no Ensino Fundamental no ano em que completassem 6 (seis) anos de idade, não fazendo qualquer restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula, bem como ao reiterar em seu art. 4º (na redação dada pela Lei nº 12.796/2013) que a Educação Básica obrigatória e gratuita vai dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, não fazendo qualquer restrição de idade para ingresso no Ensino Infantil ou no Ensino Fundamental no ano em que deva ocorrer a matrícula.

Deve-se considerar, inclusive, que de acordo com as restrições normativas acima referidas, a criança que não completar 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano da matrícula, somente poderá ingressar na pré-escola aos 5 (cinco) anos, e nesse período que já tiver 4 (quatro) anos de idade (após 31 de março do ano no qual deveria ocorrer a matrícula) somente poderá continuar frequentando a creche [cujo período somente deveria ir até os 3 (três) anos de idade, e não até os 4 (quatro) anos], e terá obstado o seu direito a iniciar o Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos e a concluí-lo até os 5 (cinco) anos de idade, importando em frontal violação ao art. 208, IV, da Constituição, o qual estabelece que a Educação Infantil, em pré-escola, deve ser cumprida para as crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Por consequência, se a criança não completar 6 (seis) anos de idade até o dia 31 de março do ano da matrícula somente poderá ingressar aos 7 (sete) anos no primeiro ano escolar do Ensino Fundamental, e nesse período terá que continuar frequentando a pré-escola da Educação Infantil



[cujo período somente deveria ir dos 4 (quatro) até os 5 (cinco) anos de idade, e não até os 6 (seis) anos], ao que, e se não repetir nenhum período, somente poderá concluir sua formação com 18 (dezoito) anos de idade, o que importa violação ao disposto no art. 208, I, da Constituição, no que estabelece que a Educação Básica obrigatória deva ser cumprida (ou oportunizada o cumprimento) até os 17 (dezessete) anos, implicando responsabilidade da autoridade competente que descumpra o comando constitucional, nos termos do § 2º do art. 208 da Constituição.

Diante disso, são inconstitucionais e ilegais as Resoluções CNE/CEB nnº 1, de 14.1.2010, e 6, de 20.10.2010, bem assim as Resoluções Estaduais CEE/SC nnº 64, de 09.11.2010, e 227, de 11.12.2012, porquanto:

i) violam norma constitucional específica, que determina deva a Educação Básica obrigatória e gratuita ser iniciada aos 4 (quatro) anos de idade, sem qualquer restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula (art. 208, I, da Constituição);

ii) ofendem comando constitucional específico, que estabelece que a Educação Infantil, em pré-escola [o período na creche somente deve ir até os 3 (três) anos de idade], deva ser cumprida para as crianças até os 5 (cinco) anos de idade (art. 208, IV, da Constituição);

iii) impõem tratamento desigual em relação àquelas crianças que completem 4 (quatro) anos de idade após 31 de março, e que tenham condições de ingressar na Educação Infantil (art. 5º, caput, da Constituição);

iv) violam norma constitucional que determina deva o Ensino Fundamental ser iniciado aos 6 (seis) anos de idade, sem qualquer restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula (art. 208, I e IV, da Constituição);

v) impõem tratamento desigual em relação àquelas crianças que completem 6 (seis) anos de idade após 31 de março, e que tenham condições de ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental (art. 5º, caput, da Constituição);

vi) impedem a criança que não completar 6 (seis) anos até dia 31 de março do ano da matrícula, de concluir a Educação Básica com 17 (dezessete) anos de idade, permitindo a conclusão somente com 18 (dezoito) anos (art. 208, I, da Constituição);

vii) criam restrição não prevista em lei, e contrária à expressa previsão legal de que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos,



gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão” (art. 32 da Lei 9.394/1996);  
viii) o não oferecimento da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade irá agravar a já grande evasão escolar, pois os jovens com 18 (dezoito) anos de idade não mais ficarão vinculados à decisão do poder familiar dos pais, que não mais poderão impedir que os jovens abandonem a escola (arts. 227 e 229 da Constituição).

## I.I – DO CENÁRIO FÁTICO EM SANTA CATARINA

O Ministério Público Federal recebeu abaixo-assinado (documento registrado sob nº PR-SC-00003197/2012, cópia anexa) noticiando a limitação, em âmbito nacional e, conseqüentemente, no Estado de Santa Catarina, do direito de acesso à educação da criança, diante da imposição de data de 31 de março como limite para o implemento da idade de 6 anos, estabelecido na qualidade de requisito à matrícula no primeiro ano do ensino fundamental.

A referida questão, no entanto, restara suscitada no âmbito de ACP ajuizada pelo MPF perante a Justiça Federal de Pernambuco, distribuída sob o nº 0013466-31.2011.405.8300. No âmbito da referida ação fora prolatada sentença de procedência (confirmando a antecipação de tutela inicialmente concedida), com efeitos nacionais, determinando a suspensão das Resoluções CNE/CEB nº 01, de 14.01.2010, e 06, de 20.10.2010, para permitir a matrícula no ensino fundamental das crianças que implementassem a idade legal no ano da matrícula, independentemente da data de 31 de março.

Diante da situação, o MPF em Santa Catarina instaurou o Inquérito Civil 1.33.000.002481/2012-33 a fim de verificar o cumprimento do julgado no âmbito estadual. Oficiou-se, pois, à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC), questionando-se as medidas adotadas para o fiel implemento dos termos da sentença judicial de efeitos nacionais (documento anexo).

Em resposta, a SED/SC, por meio do ofício 1050/COJUR/2012, discorreu (anexo):

(...) em atenção ao Ofício nº 5599/2012/GABPR11-MPF/PR/SC-PRDC, Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002481/2012-33, que indaga sobre quais procedimentos esta Secretaria tem adotado para o fiel cumprimento da decisão da Ação Civil Pública nº 0013466-31.2011.4.05.8300, informamos que seguimos a Resolução do



Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina que manteve a Resolução nº 064/2010, em anexo, que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental com matrícula obrigatória a partir de 6 (seis) anos de idade, uma vez que a decisão da Ação Civil Pública nº 0013466-31.2011.4.05.8300 tem eficácia no âmbito territorial de Pernambuco. (grifou-se)

Oficiou-se então o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), informando da sentença em questão, com efeitos nacionais, e solicitando as providências a seu encargo para cumprimento da mesma (cópia anexa).

Em resposta, o CEE/SC apresentou o ofício 2266, de 19.12.2012, no qual se apontou:

(...) em atenção ao Ofício nº 8029/2012-PRDC-MPF/PR/SC, de 13 de dezembro do corrente ano, que trata da instrução do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002481/2012-33, que visa verificar o cumprimento da sentença referente ao direito à matrícula no primeiro ano do ensino fundamental independentemente de possuir 6 anos de idade até 31 de março, informo a Vossa Excelência o que segue:

Em 11 de dezembro do corrente, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina aprovou, em sessão plenária, a Resolução nº 227/2012, cujo texto anexo ao presente ofício, que disciplina o cumprimento da determinação no âmbito do Sistema de Ensino de Santa Catarina.

A Resolução CES/SC 227/2012 (cópia anexa), conforme antes mencionado, alterou a vigente Resolução CES/SC 064/2010, no seu art. 1º, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Ensino Fundamental terá duração de 9 (nove) anos, com matrícula obrigatória a toda criança a partir dos 6 (seis) anos de idade.

§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até 31 de março do ano em curso, como limite para a obrigatoriedade da matrícula, não eliminando a possibilidade da matrícula de quem completar 6 anos após esta data, em caráter excepcional.

§ 2º A excepcionalidade do usufruto do direito à matrícula, no Ensino Fundamental, de crianças que completarem 6 anos após 31 de março é possível, desde que, avaliada a conveniência pedagógica, resulte da decisão conjunta dos pais e da escola, devidamente formalizada em Ata assinada pelas partes.

A alteração normativa se fez com base no Parecer CES/SC 397, aprovado em 11.12.2012 (cópia anexa).



Embora a alteração da norma estadual tenha flexibilizado o rigor anterior, possibilitando, em caráter excepcional a matrícula da criança que completasse 6 anos após 31 de março do ano da matrícula, o fez estabelecendo requisitos: a avaliação da conveniência pedagógica (cujo conceito não explicitou se seria restrita à avaliação psicopedagógica) e à concordância da escola, sem estabelecer, como também já se disse, nenhum critério objetivo para vincular tal concordância. Deu-se, pois, à escola, pleno poder para decidir pela realização, ou não, da matrícula das crianças que se enquadrassem em tal circunstância, sem qualquer critério previamente estabelecido a regular a decisão. Permitiu-se, pois a ampla discricionariedade administrativa, de sorte a inviabilizar o efeito prático da norma.

A matrícula em tais casos, pois, se antes era vedada, agora, embora possibilitada, passou a ser caso de estrita exceção, raridade. E tal parâmetro desobedece ao preconizado no ordenamento jurídico pátrio como já se discorreu e conforme adiante melhor se tratará.

Ocorre que, durante o trâmite do Inquérito Civil sobreveio julgamento de apelação/reexame necessário na ACP nº 0013466-31.2011.405.8300, em curso perante a Justiça Federal de Pernambuco. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no exercício de sua competência, proferiu acórdão (24680/PE) que assim restou ementado:

Processo Civil e Administrativo. Suspensão Resoluções de nº 01, de 14/01/2010, de nº 06, de 20/10/2010. Possibilidade. Matrícula no ensino fundamental, em todas as instituições de ensino do Estado de Pernambuco, das crianças menores de 06 (seis) anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado. Limites da jurisdição do órgão prolator. Precedentes do STJ. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifou-se)

O TRF5, pois, embora mantivesse a sentença procedente e seus fundamentos, deu parcial provimento ao recurso, somente para limitar a eficácia da sentença ao âmbito territorial da Seção Judiciária de Pernambuco.

Inobstante a situação, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, informou ao MPF, por meio do ofício 1271/COJUR/2013, de 24.10.13, ter expedido o Parecer nº 233/2013/COJUR/SED, no qual revisava seu entendimento anterior, em cumprimento da já aludida ACP 0013466-31.2011.405.8300/PE, no qual sugeria ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina a alteração de seu posicionamento (Resolução 064/2010 e alterações posteriores) para que fosse permitida a matrícula no ensino fundamental de alunos que implementassem, até 31 de dezembro do ano de matrícula, a idade de 6 anos. Bastaria, para tanto, a solicitação dos pais ou responsáveis.



Informou, a COJUR/SED, que tal mudança de posicionamento decorreria da vigência da sentença da aludida ACP de Pernambuco nos três estados da Região Sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), em decorrência do julgamento de Agravo de Instrumento 5010053-49.2013.404.0000, referente ao processo originário ACP 5000600-25.2013.404.7115/RS.

Colhe-se do Parecer 233/2013/COJUR/SED (anexo):

(...)

2. Consta da referida Ação Civil Pública que se encontra suspensa a Resolução nº 1, de 14 de janeiro de 2010, que define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e a Resolução nº 6, de 20 de outubro de 2010, que Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil em virtude da sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0013466-31.2011.405.8300, em trâmite perante a Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco (2ª Vara). Em decisão parcial no Agravo de Instrumento nº 5010053-49.2013.404.0000 (originário sob nº 5000600-25.2013.404.7115) da 4ª Região, a eficácia da Ação Civil Pública foi estendida aos Estados que compõem a 4ª Região, ou seja, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina (decisão de 02.07.2013, com trânsito em julgado em 07.08.2013).

3. Com essa decisão, até o julgamento do mérito, vige a sentença proferida pela Justiça Federal de Pernambuco, que suspendeu as Resoluções nº 01, de 14.01.2010 e nº 6, de 20.10.2010, e demais normas que a elas se sujeitem de igual conteúdo, permitindo regular matrícula no Ensino Fundamental em todas as instituições de ensino, das crianças menores de 6 (seis) anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado.

4. A decisão do Agravo de Instrumento da 4ª Região não se referiu aos Sistemas de Ensino, seja ele estadual ou municipal, mas aos estados que compõem a Região Sul, circunscrita a 4ª região da Justiça Federal.

Interessante notar que, analisando a questão de fundo e considerando a Lei 11.494/07, a Lei 9394/96 e a Constituição Federal, a própria Consultoria Jurídica da SED conclui no referido parecer, pelo direito subjetivo das crianças à matrícula, no ano que houver o implemento da idade legalmente prevista, sem data limite, e independente de quaisquer condições ou restrições (vale dizer concordância da escola, ou mesmo análise pedagógica). A mudança de orientação, no entanto, decorreria da referida decisão judicial. Refere-se no parecer:

(...) 8. A SED se submete às normas do CEE/SC. Entretanto, deverá cumprir a decisão parcial do Agravo de Instrumento nº





5010053-49.2013.404.0000, que estendeu a eficácia da sentença da Ação Civil Pública nº 0013466-31.2011.405.8300, até o julgamento do mérito, encaminhando ao Ministério Público Federal as informações atinentes ao ano letivo de 2014, inclusive o Plano de Matrícula. A Resolução nº 227/2012/CEE/SC, que altera o artigo 1º da Resolução nº 64/2010/CEE/SC, que estabelece a data de corte em 31 de março do ano em curso, como limite para a obrigatoriedade e excepcionalidade permite a matrícula para crianças após esta data, desde que avaliada a conveniência pedagógica e resulte da decisão conjunta dos pais e da escola, devidamente formalizada em Ata assinada pelas partes, se configura como um condicionante no ato de matrícula. O que não se coaduna com a suspensão da Resolução nº 1, de 14 de janeiro de 2010 e a Resolução nº 6, de 20 de outubro de 2010.

E conclui-se, no parecer:

(...) sugiro seja acatada a decisão do Agravo de Instrumento nº 5010053-49.2013.404.0000 da 4ª Região da Justiça Federal, que estendeu a eficácia da Ação Civil Pública nº 0013466-31.2011.405.8300 ao Estado de Santa Catarina no sentido de não haver condicionantes no ato da matrícula para os alunos ingressantes no Ensino Fundamental. Oficiar ao CEE/SC a tomada de decisão da SED frente a Resolução nº 227/2012/CEE/SC.

Conjuntamente ao Parecer, a COJUR/SED encaminhou documento intitulado “orientações para a matrícula – ano letivo 2014 nas unidades escolares da rede pública estadual” (anexo). No referido documento, aponta-se que o requisito para matrícula no primeiro ano do ensino fundamental seria a idade de 6 anos completa até 31 de março ou, quando solicitado pelos pais ou responsáveis, completa até 31 de dezembro do ano em curso. Em acordo, pois, com o parecer da COJUR/SED.

Inexistiam, no entanto, elementos suficientes a demonstrar a aplicação efetiva do referido parecer e do documento orientativo, diante da vigência das normas do CNE e do CEE/SC.

Ocorre que, avaliando-se o acórdão no Agravo de Instrumento 5010053-49.2013.404.0000/TRF4 (ACP originária 5000600-25.2013.404.7115/RS), não se chega à mesma conclusão contida no Parecer 233/2013/COJUR/SED. Inexiste, em tal feito, sentença ou concessão de tutela antecipada a apontar a extensão da decisão judicial de Pernambuco/TRF5. Ocorreu, ao revés, apenas decisão do TRF4 ampliando os efeitos da ação para o âmbito de competência do referido tribunal, ou seja, os Estados da Região Sul, sem que haja decisão quanto à questão de fundo.



Cumpra salientar, neste passo, a incoerência de litispendência da presente ação face à ACP referida no parágrafo acima. Isto porque litispendência exige a identidade de ações (partes, causa de pedir e pedido), o que não se verifica no presente caso. O pedido da presente ação é distinto do lá tratado, sendo mais abrangente: em primeiro lugar por incluir o ensino infantil, lá não previsto; em segundo lugar, pela distinção do pleito quanto ao ensino fundamental, já que o pedido de tal ação condiciona a matrícula à avaliação psicopedagógica, o que não se faz na presente ação, incluindo-se a medida apenas como pedido subsidiário; em terceiro lugar por incluírem-se na presente ação pedidos outros referente ao ensino fundamental não previstos em tal demanda.

Pois bem, diante da controvérsia de tal cenário, considerando que a informação prestada constituía mero parecer jurídico (e, portanto, não vinculante ao administrador), e em vista da ausência de qualquer notícia quanto à alteração da Resolução 227/2012/CEE/SC, o MPF oficiou novamente a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, questionando os requisitos para ingresso no Ensino Fundamental e no Ensino Infantil.

Em derradeira resposta, apresentada pelo Ofício 009/COJUR/2014, de 14.01.2014, a Secretaria de Estado da Educação de SC apresentou a Informação 13.223/2013 da sua Diretoria de Educação Básica e Profissional, da qual se colhe (cópia anexa):

(...) informamos que a Secretaria de Estado da Educação está cumprindo a Resolução nº 227/2012 e o Parecer nº 397/2012, do Conselho Estadual de SC, quanto à matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental. Em relação à educação infantil, conforme a Lei nº 9394/96, art. 11, inciso V, cabe ao município "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas. Ainda, de acordo com a mesma Lei, art. 11, inciso III, cabe ao município "baixar normas complementares para o seu sistema de ensino".

Tem-se, pois, na situação atual posta, que vem sendo indevidamente restringida a matrícula de crianças no ensino fundamental e infantil.

No ensino fundamental, conforme esclarecido pela SED, pela aplicação da Resolução 227/2012/CEE/SC, já amplamente referida, a demonstrar que não restou aplicado o parecer da própria Consultoria Jurídica da Secretaria de Educação.

E no ensino infantil porque, na ausência de norma estadual em contrário (atribuição do CEE/SC), resta vigente apenas a já aludida norma



do Conselho Nacional de Educação que restringe o direito (Resolução CNE/CEB, nº 6, de 20.10.2010).

Necessária, pois, se faz a presente ação.

## II - DO OBJETO DA DEMANDA

O Ministério Público Federal, ao propor a presente ação, tem como objeto o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos atos normativos editados pela União e pelo Estado de Santa Catarina, condenando-os na obrigação de fazer e em sua responsabilização no caso de resistirem ao cumprimento dos comandos da Constituição e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, consistente em:

i) suspender os efeitos da Resolução CNE/CEB nº 1, de 14.1.2010, e 6, de 20.10.2010, bem assim das Resoluções Estaduais CEE/SC nº 64, de 09.11.2010, e 227, de 11.12.2012, porquanto restringem o acesso ao Ensino Infantil às crianças que completem 4 (quatro) anos no ano letivo do ingresso, e restringem o acesso ao Ensino Fundamental às crianças que completarem 6 (seis) anos no ano letivo do ingresso, afastando toda e qualquer restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula, pois afrontam dispositivos constitucionais e legais (art. 208, I e IV, c/c o art. 5º, caput, c/c os arts. 227 e 229 da Constituição; arts. 4º e 32 da Lei nº 9.394/1996), dando-se ampla publicidade à decisão;

ii) afastar todo e qualquer critério de classificação dos alunos do Ensino Infantil, garantindo o acesso às crianças que completem 4 (quatro) anos no ano letivo do ingresso, e às crianças do Ensino Fundamental que completem 6 (seis) anos no ano letivo do ingresso, sem qualquer restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula;

iii) assim entendendo esse Juízo, como pedido sucessivo (art. 289 do CPC), também oportunize que as crianças comprovem sua capacidade intelectual, por meio de avaliação psicopedagógica, para o acesso ao Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e para o acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade;

vi) responsabilizar os agentes da União e/ou do Ministério da Educação, em especial da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como os agentes do Estado de Santa Catarina, em especial da Secretaria Estadual de Educação, por eventual resistência ao cumprimento do disposto no art. 208, I e IV, c/c o seu § 2º, da Constituição, e o art. 32 c/c o art. 4º da Lei 9.394/1996, pois a Educação Básica obrigatória deve ser dada dos 4 (quatro)



aos 17 (dezessete) anos de idade, razão pela qual a oferta irregular [as crianças impedidas de cursar o Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e o Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, em razão da ilegal e inconstitucional restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula], importa responsabilidade pelos atos ilegais cometidos.

### III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente Ação Civil Pública decorre do art. 129, II e III, da Constituição, que elenca como função institucional do Ministério Público a propositura de ação civil pública para proteger direitos difusos e coletivos, especialmente quando se trata do direito fundamental da criança à Educação, mesmo que outros entes legitimados possam propor a presente ação:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Do mesmo modo, os arts. 5º e 6º da LC nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), insere dentre as funções do órgão promover ações para a defesa de vários interesses, entre os quais os sociais, individuais indisponíveis e homogêneos, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança à Educação:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

(...)



V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:  
a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

## IV - DOS FUNDAMENTOS

**IV.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 1/2010, DA RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 6/2010 E DA NORMATIZAÇÃO ESTADUAL CORRESPONDENTE** (pois inexiste na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB critério restritivo quanto à data em que a criança deve completar 4 anos de idade para ingressar no Ensino Infantil, e que deva completar 6 anos de idade para ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental)

O direito à Educação no Brasil está elencado nos arts. 205 a 214 da Constituição, destacando-se especificamente o art. 208, ao dispor sobre a Educação Infantil (creche até 3 anos e pré-escola dos 4 aos 5 anos) e a Educação Básica (Ensino Infantil dos 4 aos 5 anos, Ensino Fundamental aos 6 anos, e o Ensino Médio dos 15 aos 17 anos).

Em razão do acréscimo de 1 (um) ano ao Ensino Fundamental, o qual passou de 8 (oito) para 9 (nove) anos, o art. 208, I, da Constituição (alterado pela EC nº 59, de 2009), dispõe que a educação básica obrigatória e gratuita vai dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, bem como o art. 208, IV, da Constituição (que já fora alterado pela EC nº 53, de 2009), especifica que a Educação Infantil, a ser prestada em creche e pré-escola, inicia aos 4 (quatro) anos e vai até os 5 (cinco) anos de idade:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~1- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~



I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela EC nº 59, de 2009)

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela EC nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;** (Redação dada pela EC nº 53, de 2009)

V - **acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela EC nº 59, de 2009)

§ 1º - **O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

§ 2º - **O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (grifou-se)

Conforme infere-se da disposição expressa do art. 208 da Constituição, o acesso ao ensino é “direito público subjetivo” (art. 208, § 1º), e sua oferta irregular, “importa responsabilidade da autoridade competente” (art. 208, § 2º), o que confere a cada pessoa o direito de buscá-lo individualmente caso não seja buscado de forma coletiva perante o Estado.

Ainda, é dever do Estado garantir o “acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, V, da Constituição); logo, o critério para o acesso ao Ensino Superior estabelecido na Constituição é a capacidade de cada um, também não havendo sido referido, no texto constitucional, qualquer critério restritivo relativo à idade.

Ao contrário do Ensino Superior, a Constituição previu o critério da idade para o ingresso no Ensino Fundamental como sendo 6 (seis) anos de idade, e o Ensino Infantil, em pré-escola, que vai dos 4 (quatro) aos 5 (cinco) anos de idade, já que o período da creche somente dever ir até os 3 (três) anos de idade.



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/1996), ao aumentar o período de duração do Ensino Fundamental de 8 (oito) para 9 (nove) anos, estabeleceu que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão” (art. 32 Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006), no que repetiu o critério de acesso ao ensino pela idade, bem como previu a “educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade” (art. 4º, II - Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013), sem, contudo, restringir que a idade de ingresso no primeiro ano escolar deve ser completada até 31 de março:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~

~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

**I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)**

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

**II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)**

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - **acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**

(...)

Art. 32. **O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (grifou-se)**



Não obstante, o art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20.10.2010, de forma inconstitucional e ilegal limitou o direito ao ingresso na pré-escola do Ensino Infantil, para a criança que não tenha completado 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano letivo:

Art. 2º. Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Essa restrição ofende o comando constitucional que determina que a Educação Infantil (creche até 3 anos e pré-escola dos 4 aos 5 anos), deve ser dada até os 5 (cinco) anos de idade, e com isso o Ensino Infantil deve ser dado às crianças dos 4 (quatro) até os 5 (cinco) anos de idade [cujo período na creche somente deve ir até os 3 (três) anos de idade], o que é descumprido ao estabelecer o critério restritivo de acesso às crianças que completem 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março do ano em que devesse ocorrer a matrícula, as quais somente poderão ter acesso ao Ensino Infantil com 5 (cinco) anos de idade, para somente concluí-lo aos 6 (seis) anos de idade (art. 208, IV, da Constituição).

Na mesma senda, o art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 1, de 14.1.2010, de forma inconstitucional e ilegal limitou o direito ao ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental da criança que não tenha completado 6 (seis) anos de idade até o dia 31 de março do ano letivo, sendo que as crianças que completem 6 (seis) anos de idade após essa data, deverão permanecer na pré-escola:

Art. 2º. Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º. As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Essa mesma restrição, aliás, é repetida nos arts. 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20.10.2010:

Art. 3º. Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º. As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.





Assim regulando, essas normas afrontam o comando da Constituição que estabelece ser a Educação Básica (Ensino Infantil dos 4 aos 5 anos, Ensino Fundamental aos 6 anos, e o Ensino Médio dos 15 aos 17 anos) obrigatória e gratuita, e que deve ser prestada dos 4 (quatro) até os 17 (dezesete) anos de idade, pois se a criança não tiver a idade de 4 (quatro) anos completos no caso do Ensino Infantil, e de 6 (seis) anos completos no caso do Ensino Fundamental, ambos até o dia 31 de março do ano em que devesse ocorrer a matrícula, somente poderá completar o Ensino Médio com 18 (dezoito) anos de idade (art. 208, I, da Constituição).

Conforme se deduz da evolução das Resoluções que definem as normas nacionais da educação, somente a partir da CNE/CEB nº 1, de 14.1.2010, é que houve a restrição etária não prevista em lei e muito menos na Constituição, e posteriormente repetida pela CNE/CEB nº 6, de 20.10.2010, como critério de acesso ao ensino fundamental, e isso em franca ofensa ao texto constitucional e legal expresso, que determinam deva ser prestado o Ensino Infantil dos 4 aos 5 anos, e o Ensino Fundamental iniciado aos 6 (seis) anos de idade:

<p><b>RESOLUÇÃO CEB Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 1999(*)</b> (Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil)</p>	<p><b>RESOLUÇÃO Nº 3, DE 3 DE AGOSTO DE 2005</b> (Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração)</p>	<p><b>CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2010 (*)</b> (*) Resolução CNE/CEB 1/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de janeiro de 2009, Seção 1, p. 31. <i>Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.</i></p>	<p><b>RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010 (*)</b> (*) Resolução CNE/CEB 6/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de outubro de 2010, Seção 1, p. 17. <i>Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.</i></p>									
<p>Art. 3º - São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil: V - <b>As Propostas Pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação para crianças de 0 a 6 anos, "sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental".</b></p>	<p>Art. 1º A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos. Art. 2º A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:</p> <table border="1" data-bbox="475 1680 906 1971"> <thead> <tr> <th>Etapa de ensino</th> <th>Faixa etária prevista</th> <th>Duração</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Educação Infantil creche Pré-escola</td> <td>Até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais</td> <td>Até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade</td> <td>9 anos 5 anos 4 anos</td> </tr> </tbody> </table>	Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração	Educação Infantil creche Pré-escola	Até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade		Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	Até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos	<p>Art. 2º <b>Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.</b>  Art. 3º <b>As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.</b></p>	<p>Art. 2º <b>Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.</b>  Art. 3º <b>Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.</b>  Art. 4º <b>As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.</b></p>
Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração										
Educação Infantil creche Pré-escola	Até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade											
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	Até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos										



Assim, as Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 geram uma disponibilização irregular da Educação, pois burlam o comando constitucional da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (art. 208, I, da Constituição), impedindo que as crianças tenham garantido o Ensino Infantil dos 4 (quatro) até os 5 (cinco) anos de idade (art. 208, I c/c o IV, da Constituição), ao restringir o acesso àquelas crianças que completem 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março do ano em que devesse ocorrer a matrícula, que somente poderão ter acesso ao Ensino Infantil com 5 (cinco) anos de idade para concluí-lo aos 6 (seis) anos de idade; bem como impedem o acesso ao Ensino Fundamental às crianças aos 6 (seis) anos, já que aquelas que não tiverem 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que devesse ocorrer a matrícula, deverão ser matriculadas na Pré-Escola e somente irão ingressar no Ensino Fundamental no ano em que fizerem 7 (sete) anos de idade, e com isso somente irão completar o Ensino Médio com 18 (dezoito) anos de idade, o que deveria dar-se aos 17 (dezesete) anos (art. 208, I, da Constituição), sendo com isso retardado o seu ingresso na Universidade, conforme se pode ver abaixo:

### **Quadro Comparativo da Educação Básica**

*(dos 4 [quatro] aos 17 [dezesete] anos de idade – art. 208, I c/c o IV, da CR)*

<b>Ensino Infantil</b>	<b>Criança que <u>completou</u> 4 (quatro) anos até 31 de dezembro</b> <i>(Sem restrição de acesso)</i>	<b>Criança que <u>não completou</u> 4 (quatro) anos até 31 de março</b> <i>(Com restrição inconstitucional de acesso)</i>
1º ano Ensino Infantil	4 anos	5 anos
2º ano Ensino Infantil	5 anos	6 anos
<b>Ensino Fundamental</b>	<b>Aluno que <u>completou</u> 6 anos até até 31 de dezembro</b> <i>(Sem restrição de acesso)</i>	<b>Aluno que <u>não completou</u> 6 anos até 31 de março</b> <i>(Com restrição inconstitucional de acesso)</i>
1º ano Ensino Fundamental	<b>6 anos</b>	<b>7 anos</b>
2º ano Ensino Fundamental	7 anos	8 anos
3º ano Ensino Fundamental	8 anos	9 anos
4º ano Ensino Fundamental	9 anos	10 anos
5º ano Ensino Fundamental	10 anos	11 anos
6º ano Ensino Fundamental	11 anos	12 anos
7º ano Ensino Fundamental	12 anos	13 anos
8º ano Ensino Fundamental	13 anos	14 anos
9º ano Ensino Fundamental	14 anos	15 anos
<b>Ensino Médio</b>		
1º ano Ensino Médio	15 anos	16 anos
2º ano Ensino Médio	16 anos	17 anos
3º ano Ensino Médio	<b>17 anos</b>	<b>18 anos</b>



É revelador que a regulamentação anterior, inicialmente estabelecida pelo Ministério da Educação, por intermédio da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, consistente na Resolução nº 3, de 2005, cujo objeto “Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração”, ao inauguralmente regulamentar o aumento da duração do Ensino Fundamental de 8 (oito) para 9 (nove) anos, não fazia a restrição da idade de acesso – estar completa até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula –, como fazem de forma inconstitucional as Resoluções – acima referidas – que a substituíram e que atualmente regulam o acesso à educação básica (Ensino Infantil e Ensino Fundamental):

<b>RESOLUÇÃO Nº 3, DE 3 DE AGOSTO DE 2005</b>		
(Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração)		
Art. 1º A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.		
Art. 2º A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:		
Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
<b>Educação Infantil</b> creche Pré-escola	<b>Até 5 anos de idade</b> até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	
<b>Ensino Fundamental</b> Anos iniciais Anos finais	<b>Até 14 anos de idade</b> de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		
CESAR CALLEGARI Presidente da Câmara de Educação Básica		

A relevância da questão posta nos presentes autos, decorrente das inconstitucionalidades acima apontadas, já foi posta, inclusive, na ADPF nº 292, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República perante o STF, mas que ainda não teve apreciado o seu pedido de liminar, conforme extrai-se do despacho do Rel. Min. Luiz Fux:

DESPACHO: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Procuradora-Geral da República, em face de atos normativos do Ministério da Educação, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, consistentes na Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010, que “Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”, e na Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de outubro de 2010, que “Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil”.

A requerente alega, ainda, violação ao preceito fundamental da acessibilidade à educação básica obrigatória e gratuita dos 4



[quatro] aos 17 [dezessete] anos de idade, previsto no art. 208, I, da CF/88, ao preceito fundamental da acessibilidade à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até os 5 [cinco] anos de idade, previsto no artigo 208, IV, da CRF/88, e ao preceito fundamental da isonomia no acesso à educação, que além de ser direito social, é direito público subjetivo, constante do art. 5º, caput, c/c o art. 6º, caput, e do art. 208, § 1º, da CF/88, cujo não oferecimento regular importa responsabilidade da autoridade pública, nos termos do art. 208, § 2º, da CF/88.

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e considerando a existência, em tese, de medidas judiciais típicas do controle difuso para impugnação ao ato do Poder Público mencionado, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999, para que órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato possam se pronunciar.

Colham-se informações prévias, a serem prestadas pelo Ministério da Educação, no prazo de 5 [cinco] dias.

Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, também no prazo de 5 [cinco] dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente.

#### **IV.II - DA REPETÊNCIA E DA EVASÃO ESCOLAR COMO FATORES DE EXCLUSÃO** (a não garantia do acesso à Educação no tempo próprio pode aumentar a taxa de repetência e de evasão escolar, o que pode se apresentar como fatores de exclusão)

O procedimento do Estado ao não garantir o acesso à Educação no tempo próprio, quer ao Ensino Básico às crianças aos 4 (quatro) anos de idade, quer ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos, que somente poderão ingressar no Ensino Fundamental no ano em que fizerem 7 (sete) anos de idade, irá agravar a já elevada evasão escolar, pois com isso somente irão completar o Ensino Médio com 18 (dezoito) anos de idade, o que deveria dar-se aos 17 (dezessete) anos (art. 208, I, da Constituição), e com isso os jovens com 18 (dezoito) anos de idade não mais ficarão vinculados à decisão do poder familiar dos pais, previsto nos arts. 227 e 229 da Constituição, que não mais poderão impedir que os filhos abandonem a escola:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade;

Aliás, impedir o acesso das crianças ao Ensino Infantil, em pré-escola, com 4 (quatro) anos de idade, e ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos, que somente poderão ingressar no Ensino Fundamental no ano em que fizerem 7 (sete) anos de idade, certamente aumentará a taxa de repetência e de evasão escolar, o que pode se apresentar como fatores de exclusão, principalmente das classes menos favorecidas, encobrendo a ineficiência e resistência do Estado em dar acesso a um ensino de qualidade:

No mês de abril, foi sancionada a Lei nº 12.796, que ajusta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e estabelece o ensino obrigatório a todos os brasileiros de 4 a 17 anos. A medida era o passo que faltava para oficializar uma mudança feita em 2009 na Constituição Federal e traz à tona o debate sobre a universalização da pré-escola. O desafio é grande, proporcional à importância da etapa. Pesquisas mostram que quem frequenta uma pré-escola de qualidade tem taxas de repetência e evasão muito menores ao longo da vida. Garantir esse direito a toda criança significa revolucionar a Educação. (...) O Relatório Todas as Crianças na Escola em 2015, elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef, sigla em inglês), mostra que características como cor da pele, local em que vive e renda são grandes fatores de exclusão... (...) (Revista Nova Escola. Editora Abril, agosto/2013, p. 20)

É oportuno registrar que deve ser aplaudido o aumento do período do Ensino Básico no Brasil de 8 (oito) para 9 (nove) anos, porém não na forma como vem sendo feito pelas autoridades públicas da Educação o acesso ao mesmo, as quais, aplicando de forma ilegal e inconstitucional as Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010, em vez de anteciparem, retardam o acesso ao Ensino o que faz com que o País ande na contramão do movimento dos países desenvolvidas, os quais oportunizam o acesso antecipado de suas crianças à sua formação e ao conhecimento.

**IV.III - DO TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO ENTRE CRIANÇAS RESIDENTES EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO** (há um tratamento não isonômico entre as crianças dos diversos Estados da Federação, quer por haver limites em alguns Estados da Federação, quer por receberem em outros Estados um tratamento normativo diverso das resoluções federais)

A atuação do Ministério da Educação, por intermédio da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, consistente



na edição das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010, além de implicar inconstitucionalidade e ilegalidade, gera um tratamento desigual entre as crianças dos diversos Estados da Federação, violando o princípio da isonomia no acesso à Educação.

É que o direito fundamental à Educação além de ser direito social, também é um direito público subjetivo de cada criança ao acesso à Educação na idade prevista pela Constituição (art. 5º, caput, c/c o art. 6º, caput, e o art. 208, § 1º, da Constituição):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC nº 64, de 2010)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Conforme consta no “Portal da Educação” do MEC<sup>1</sup>, no qual se tem acesso ao conteúdo das Resoluções restritivas ora combatidas, as Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 estão suspensas por decisão judicial proferida em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal nos Estados de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Norte, as quais não têm eficácia nacional, sendo anunciado pelo próprio Ministério da Educação que “os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 seguem em vigor no restante do território brasileiro”, é ver-se:

Resolução suspensa em virtude da sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0013466-31.2011.4.05.8300, em trâmite perante a Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, 2ª Vara, e nos autos do Processo Judicial nº 50861-51.2012.4.01.3800/MG, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Nota 1: Em medida cautelar, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região atribuiu efeito suspensivo parcial à apelação apenas para limitar a eficácia da sentença ao âmbito territorial da

<sup>1</sup> [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&id=14906&Itemid=866](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=14906&Itemid=866)



Seção Judiciária de Pernambuco e de alguns municípios do Estado da Bahia.

Nota 2: Em medida cautelar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu antecipação de tutela, suspendendo os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Nota 3: Em cumprimento tutela antecipada 3ª Vara Federal/RN atribuiu efeito suspensivo parcial à apelação apenas para limitar a eficácia da sentença ao âmbito do Processo nº 0502752-72.2013.4.05.8400.

Os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 seguem em vigor no restante do território brasileiro

Essas decisões judiciais, afastando a aplicação das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010, inclusive estão sendo mantidas no âmbito dos TRFs, como se pode conferir da decisão do TRF/5ª Região:

Processual Civil e Administrativo. Suspensão Resoluções de nº 01, de 14/01/2010, de nº 06, de 20/10/2010. Possibilidade. Matrícula no ensino fundamental, em todas as instituições de ensino do Estado de Pernambuco, das crianças menores de 06 (seis) anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado. Limites da jurisdição do órgão prolator. Precedentes do STJ. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF/5ª Região, ACP nº 0013466-31.2011.4.05.8300, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, v.u., j. 25.10.2012, DJe de 30.10.2012)

Porém, também há Estados da Federação que estão tratando o acesso das crianças à Educação de forma diversa daquela determinada nas referidas Resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

É o caso do Estado do Rio de Janeiro que cumpre o comando constitucional do acesso das crianças ao Ensino Fundamental, pois estabelece em sua Lei Estadual nº 5.488, de 22.6.2009, que deverá ser admitida no Ensino Fundamental a criança que completar 6 (seis) anos até 31 de dezembro do ano da matrícula:

Art. 1º. Terá direito à matrícula no 1º ano do ensino fundamental de nove anos, a criança que completar seis anos de idade até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

Do mesmo modo, o Estado do Paraná também cumpre o comando constitucional quanto ao Ensino Fundamental, pois a Lei Estadual nº 16.049, de 19.2.2009, prevê:



Art. 1º. Terá direito à matrícula no 1º. ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, a criança que completar 6 anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

O Estado de São Paulo, por sua vez, cumpre apenas parcialmente o comando constitucional relativamente ao Ensino Fundamental, ao que editou a Resolução SE nº 80, de 6.8.2012, admitindo iniciem o primeiro ano do Ensino Fundamental apenas as crianças que completem 6 (seis) anos até o dia 30.6.2013, ou que completem 6 (seis) anos até 31.12.2013, no caso de municípios cuja data tiver sido flexibilizada por decisão judicial:

art. 5º. Para o cadastramento de alunos demandantes de vaga no ensino fundamental, no Programa Matrícula Antecipada, serão realizadas as ações de:

I – definição, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo, dos alunos que frequentam a pré-escola na rede pública e que vão completar 6 anos até dia 30.6.2013, candidatos ao ingresso no ensino fundamental público, observado o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 73/08.

(...)

Parágrafo único. O limite de idade previsto nos incisos I e II deste artigo deverá ser estendido para 6 anos completos até 31.12.2013, no caso de municípios em que a data tenha sido flexibilizada por força de decisão judicial.

Apesar de possuir decisão judicial, o Estado de Minas Gerais voluntariamente passou a cumprir apenas parcialmente o comando constitucional no que diz com o Ensino Fundamental, o que não deixa de significar um retrocesso diante do comando judicial existente, ao editar sua recente Lei nº 20.817, de 29.7.2013, admitindo iniciem o primeiro ano do Ensino Fundamental as crianças que completem 6 (seis) anos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula:

Art. 1º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental no Estado, a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula.

Assim, é necessário seja dado um tratamento isonômico a todas as crianças em âmbito nacional, garantindo-lhes a idade de acesso à Educação estabelecida pela Constituição, cuja efetivação restou apenas ao Judiciário, diante da expressa violação do comando constitucional pelo Executivo.

Quanto à possibilidade de atuação do Judiciário, o STF já teve a possibilidade de analisar hipótese análoga à presente, inclusive antes da





alteração do art. 208, IV, da Constituição (procedida pela EC nº 53, de 2009, que antecipou o período de conclusão da educação infantil, em creche e pré-escola, que antes era até os “seis anos de idade”, passando para os atuais “5 (cinco) anos de idade”), nos autos do RE nº 436.996-6/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, no qual decidiu que o Estado (no caso concreto julgado, o Município) deve cumprir os comandos constitucionais relativos ao direito fundamental à Educação, verbis:

CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- **Os Municípios** - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - **não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.** (STF, RE nº 410.715-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 22.11.2005, DJU, Seção 1, de 3.2.2006, p. 76) (grifou-se)



**IV.IV - DA ANÁLISE DA CAPACIDADE INTELECTUAL DE CADA CRIANÇA, POR MEIO DE AVALIAÇÃO PSICOPEDAGÓGICA** (apesar de atualmente não precisar ser avaliada a capacidade intelectual da criança para acesso ao Ensino Infantil e ao Ensino Fundamental, o que decorre da idade, acaso entendido que se trate de antecipação de acesso, deve ser oportunizado que as crianças comprovem sua capacidade intelectual para acesso, por meio de avaliação psicopedagógica)

No quadro constitucional atual não precisa mais ser individualmente avaliada a capacidade intelectual da criança para ter acesso ao Ensino Infantil e ao Ensino Fundamental, o que decorre da idade, nos termos do art. 208, I e IV, da Constituição.

Caso assim não seja entendido, contudo, ao menos deve ser oportunizado que as crianças comprovem sua capacidade intelectual, por meio de avaliação psicopedagógica, para acesso ao Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e para o acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade.

Nesse sentido, sob a égide da legislação anterior ao aumento da duração do Ensino Fundamental de 8 (oito) para 9 (nove) anos, diante do fato de que a aprendizagem da criança deve ser analisada de forma individual e não genérica, pois tal condição não se afere única e exclusivamente pela idade cronológica, sobretudo quando o implemento do requisito é latente, ocorrendo senão em poucos dias, em poucos meses da data da efetivação da matrícula, o que acaba por violar, também, o disposto no art. 208, V<sup>2</sup>, da Constituição, que garante o acesso ao ensino segundo a capacidade de cada um, o STJ, no REsp nº 753.565/MS, Rel. Min. Luiz Fux, já reconheceu o direito de acesso ao ensino às crianças que, apesar de não terem completado a idade necessária, demonstrassem por meio de laudos de avaliação psicopedagógica estarem aptas para matrícula no Ensino Infantil e no Ensino Fundamental, ao qual os Municípios e os Estados da Federação não poderiam eximir-se, o que atualmente sequer precisa ser sustentado, diante do comando expresso do art. 208, I e IV, da Constituição [de acesso ao Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e de acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade]:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 127 DA CF/88. ART. 7. DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS "INCOMPLETOS". NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

<sup>2</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;



NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

2. O direito constitucional ao ensino fundamental aos menores de seis anos incompletos é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90): 'Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (omissis)'

3. In casu, como anotado no aresto recorrido 'a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prever, em seu art. 87, § 3º, inciso I, que a matrícula no ensino fundamental está condicionada a que a criança tenha 7 (sete) anos de idade, ou facultativamente, a partir dos seis anos, a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso V, dispõe que o acesso aos diversos níveis de educação depende da capacidade de cada um, sem explicitar qualquer critério restritivo, relativo à idade. O dispositivo constitucional acima mencionado, está insito no art. 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso à educação, considerada direito fundamental. **Destarte, havendo nos autos (fls. 88 a 296), comprovação de capacidade das crianças residentes em Ivinhema e Novo Horizonte do Sul, através de laudos de avaliação psicopedagógica, considerando-as aptas para serem matriculadas no ensino infantil e fundamental, tenho que dever ser-lhes assegurado o direito constitucional à educação (...)**

5. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. (STJ, REsp nº 753.565/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 27.3.2007, DJU, Seção 1, de 28.5.2007, p. 290) (grifou-se)



Ou seja, mesmo que se tratasse de antecipação da idade de acesso à Educação, o que, repita-se, não é o que ocorre no presente caso, diante do comando expresso do art. 208, I e IV, da Constituição [de acesso ao Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e de acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade], ainda assim o STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 753.565/MS, em 27.3.2007, já reconheceu o direito de acesso ao ensino às crianças que, apesar de não terem completado a idade necessária, demonstraram por laudos de avaliação psicopedagógica que estavam aptas para serem matriculadas no ensino infantil e fundamental, devendo ser-lhes assegurado o direito constitucional à Educação, o que, assim entendendo esse r. Juízo, também deve ser oportunizado às crianças que comprovem sua capacidade intelectual, por meio de avaliação psicopedagógica, para o acesso ao Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e para o acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, não podendo ser feita qualquer restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula.

Em tal caso, o próprio Estado deve garantir estrutura pública e dotada de autonomia científica para avaliação psicopedagógica em questão, de sorte a viabilizar a todos o acesso ao serviço, sob pena de restrição à população economicamente carente.

**IV.V - DA REPERCUSSÃO NO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR** (a não garantia do acesso ao Ensino Infantil e ao Ensino Fundamental, com isso retardando o período de formação da criança, tem como consequência o retardamento ao acesso ao Ensino Superior)

A Constituição garante expressamente o acesso aos níveis mais elevados do ensino, inclusive da pesquisa, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V):

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Desatender ao comando constitucional da Educação Básica, obrigatória e gratuita, que deve ser prestado dos 4 (quatro) até os 17 (dezesete) anos de idade, retardará o período de formação da criança. Isso porque se a criança não tiver a idade de 4 (quatro) anos completos no caso do Ensino Infantil, e de 6 (seis) anos completos no caso do Ensino Fundamental, ambos até o dia 31 de março do ano em que deva ocorrer a matrícula, somente poderá completar o Ensino Médio com 18 (dezoito) anos de idade.



Consequentemente, o acesso ao Ensino Superior será igualmente retardado, violando a necessária oportunidade de acesso segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da Constituição).

#### **IV.VI - DA RESPONSABILIDADE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS PELO DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB (no caso de haver eventual resistência ao cumprimento judicial dos comandos da Constituição e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, é necessária responsabilização dos agentes públicos federais e estaduais)**

Oportuno referir que, acaso necessário, deverão ser responsabilizados os agentes do Ministério da Educação, em especial da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como do Estado da Federação, em especial da Secretaria Estadual de Educação, por eventual resistência ao cumprimento judicial dos comandos do art. 208, I e IV, c/c o seu § 2º, da Constituição, e do art. 32 c/c o art. 4º da Lei 9.394/1996, pois a Educação Básica obrigatória deve ser dada dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, razão pela qual a oferta irregular [as crianças impedidas de cursar o Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e o Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, em razão da ilegal e inconstitucional restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula], importa responsabilidade pelos atos ilegais cometidos, nos termos do art. 208, § 2º, da Constituição:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

#### **V - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

O CPC autoriza que o juiz antecipe os efeitos da tutela, caso presentes os requisitos (i) da prova inequívoca, (ii) da verossimilhança das alegações, e (iii) o receio de dano irreparável:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;



No caso dos autos, a prova inequívoca da conduta inconstitucional e ilegal dos requeridos está na Resolução CNE/CEB nº 1, de 14.1.2010, e na Resolução CNE/CEB nº 6, de 20.10.2010, e nos respectivos atos normativos estaduais: Resolução 64, de 09.11.2010, e Resolução 227, de 11.12.2012, ambas do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

A verossimilhança das alegações pode ser dessumida das inconstitucionalidades e ilegalidades acima declinadas, acrescida da existência de suspensão das Resoluções nº 1/2010 e 6/2010 nos Estados da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Norte, além do tratamento diverso nas legislações dos Estados (v.g., Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo e Minas Gerais), estampando tratamento desigual em relação às demais crianças que se encontram na mesma situação no território nacional.

O perigo de dano irreparável também está presente, pois a cada dia em que as Resoluções inconstitucionais e ilegais editadas pelo Ministério da Educação, por intermédio do Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (e pelo Estado Federado), violam o direito fundamental à Educação das crianças com data de nascimento posterior ao dia 31 de março e com capacidade para ingressar no ensino básico, estas têm sua matrícula indeferida, tanto na rede pública de ensino, como na particular.

A urgência da providência judicial no tratamento isonômico é agravada pelo fato de que atualmente há um fluxo elevado de mudança de domicílios das famílias brasileiras, que migram de um Estado da Federação para outro na busca de melhores oportunidades profissionais ou de melhores condições de vida, o que tem gerado um tratamento diverso ao chegarem em outro Estado da Federação para fixarem domicílio, pois lá seus filhos são tratados de modo diverso do que vinham sendo tratado em seu Estado de origem.

Também é urgente a antecipação dos efeitos da tutela em razão da proximidade do ano letivo vindouro, sendo necessário que a União, os Estados e Municípios organizem suas atividades escolares para finalmente cumprirem o comando constitucional ao qual vem resistindo, não se justificando mais qualquer espera diante dos prejuízos já causados às crianças, mas em especial diante do perigo de lesão grave para as crianças que sejam impedidas de terem acesso à educação básica obrigatória e gratuita no próximo ano letivo e nos seguintes, quer no Ensino Infantil, que deve ser prestado dos 4 (quatro) aos 5 (cinco) anos de idade, quer no Ensino Fundamental, que deve ser garantido a partir dos 6 (seis) anos de idade, não podendo ser feita qualquer restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula. Referida medida estará afastando, inclusive, o tratamento discriminatório e não isonômico gerado para as crianças em todo



território nacional, diante do fato de alguns Estados da Federação terem decisões judiciais em ações civis públicas ajuizadas para afastar as inconstitucionalidades (Bahia, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Norte), enquanto outros cumprem integralmente (Rio de Janeiro e Paraná) ou parcialmente (São Paulo e Minas Gerais) o comando constitucional, e os demais Estados, que representam a grande maioria deles, obedecem os atos normativos inconstitucionais do Ministério da Educação.

Saliente-se que, ao menos em relação à rede pública estadual de ensino em Santa Catarina, a segunda e última etapa de matrícula para o ano letivo 2014 está prevista para os dias 03 a 07 de fevereiro de 2014, nos termos documento intitulado “orientações para a matrícula – ano letivo 2014 nas unidades escolares da rede pública estadual”, o qual foi encaminhado juntamente com o Parecer 233/2013/COJUR/SED (documento anexo).

Quanto à necessidade da atuação do Judiciário, conforme referido acima, o STF já teve a possibilidade de analisar hipótese análoga à presente, inclusive antes da alteração do art. 208, IV, da Constituição (procedido pela EC nº 53, de 2009, que antecipou o período de conclusão da educação infantil, em creche e pré-escola, que anteriormente era até os “seis anos de idade”, passando para os atuais “5 (cinco) anos de idade”). Nos autos do RE nº 436.996-6/SP, Rel. Ministro Celso de Mello<sup>3</sup>, decidiu que o Estado (no caso concreto julgado, o Município) não pode “demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social (STF, RE 410715 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 22.11.2005, DJU, Seção 1, de 3.2.2006, p. 76).

## VI - DA MULTA COMINATÓRIA

Requer-se ainda, com fundamento no art. 287, c/c o art. 461, § 4º, do CPC, e no art. 11 da Lei nº 7.347/1985, seja estabelecida:

i) multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia em que a União ou o Estado de Santa Catarina, diretamente ou por intermédio de seus Órgãos Educacionais competentes, retardem o cumprimento da ordem judicial e continuem aplicando as normas inconstitucionais e ilegais ora combatidas,

<sup>3</sup> Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 7.11.2005.



ou acaso criem novos obstáculos para impedir o cumprimento da Constituição e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;

ii) multa no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de a União ou o Estado de Santa Catarina, diretamente ou por intermédio de seus Órgãos Educacionais competentes, editarem nova resolução infralegal, repetindo as inconstitucionalidades e ilegalidades acima apontadas;

iii) multa diária no valor de 10.000,00 (dez mil reais), caso a União não comunique às Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais o teor da decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

**a)** a intimação dos requeridos para se pronunciarem, querendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992;

**b)** a concessão da tutela antecipada, inclusive com eficácia nacional, para determinar a suspensão dos arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, e dos arts. 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010 (ou quaisquer outros que os substituam com o mesmo sentido jurídico), atos normativos do Ministério da Educação, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, os quais substituíram a normatização anterior consistente na Resolução nº 3, de 2005, que não fazia referidas restrições inconstitucionais, que: b.1) limitaram o acesso ao Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade completados até 31 de março do ano da matrícula; e b.2) limitaram o acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade completados até 31 de março do ano da matrícula; afastando toda e qualquer restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula, determinando que a União comunique o teor da decisão às Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais; bem como determine a suspensão dos efeitos das respectivas normas do Estado de Santa Catarina que reproduzem: b.3) as limitações de acesso ao Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade; e b.4) as limitações de acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade; afastando toda e qualquer restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula;

**c)** ainda a antecipação de tutela, para determinar que a União e o Estado de Santa Catarina organizem suas atividades escolares para o próximo ano letivo, de modo a cumprirem o comando constitucional ao qual vêm resistindo, não





se justificando mais qualquer espera diante dos prejuízos já causados às crianças, garantindo o acesso à Educação Básica obrigatória e gratuita no próximo ano letivo e nos seguintes, quer no Ensino Infantil, que deve ser prestado dos 4 (quatro) aos 5 (cinco) anos de idade, quer no Ensino Fundamental, que deve ser garantido a partir dos 6 (seis) anos de idade, não podendo ser feita qualquer restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula (de modo que a idade legalmente prevista será completada até 31 de dezembro do respectivo ano);

**d)** ainda no âmbito da tutela antecipada, como pedido sucessivo (art. 289 do CPC), apesar de entender-se, *data venia*, não se estar tratando no presente caso de antecipação da idade de acesso à Educação, diante do comando expresso do art. 208, I e IV, da Constituição [de acesso ao Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e de acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade], porém assim entendendo esse r. Juízo, seja oportunizado que as crianças comprovem sua capacidade intelectual, por meio de avaliação psicopedagógica, para o acesso ao Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e para o acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, devendo os réus, neste caso, garantir estrutura pública e dotada de autonomia científico e profissional para avaliação psicopedagógica em questão, de sorte a viabilizar a todos o acesso ao serviço;

**e)** a fixação das seguintes astreintes para caso de descumprimento da decisão:

**e.1)** estabelecida multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia em que a União ou o Estado de Santa Catarina, diretamente ou por intermédio de seus Órgãos Educacionais competentes, retardem o cumprimento da ordem judicial e continuem aplicando as normas inconstitucionais e ilegais ora combatidas, ou acaso criem novos obstáculos para impedir o cumprimento da Constituição e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;

**e.2)** multa no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de a União ou o Estado da Federação, diretamente ou por intermédio de seus Órgãos Educacionais competentes, editarem nova resolução infralegal, repetindo as inconstitucionalidades e ilegalidades acima apontadas;

**e.3)** multa diária no valor de 10.000,00 (dez mil reais), caso a União não comunique às Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais o teor da decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

**f)** a citação dos requeridos, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal;



g) no mérito, inclusive com eficácia nacional, seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, e dos arts. 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010 (ou quaisquer outros que os substituam com o mesmo sentido jurídico), atos normativos do Ministério da Educação, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, os quais substituíram a normatização anterior consistente na Resolução nº 3, de 2005, que não fazia referidas restrições inconstitucionais, os quais: g.1) limitaram o acesso ao Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade completados até 31 de março do ano da matrícula; e g.2) limitaram o acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade completados até 31 de março do ano da matrícula; afastando toda e qualquer restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula, determinando que a União comunique o teor da decisão às Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais; bem como reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade das respectivas normas do Estado de Santa Catarina que reproduzem: g.3) as limitações de acesso ao Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade; e g.4) as limitações de acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade; afastando toda e qualquer restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula;

h) ainda no mérito, para determinar que a União e o Estado de Santa Catarina organizem suas atividades escolares de modo a cumprirem o comando constitucional ao qual vêm resistindo, não se justificando mais qualquer espera diante dos prejuízos já causados às crianças, garantindo o acesso à Educação Básica obrigatória e gratuita no próximo ano letivo e nos seguintes, quer no Ensino Infantil, que deve ser prestado dos 4 (quatro) aos 5 (cinco) anos de idade, quer no Ensino Fundamental, que deve ser garantido a partir dos 6 (seis) anos de idade, não podendo ser feita qualquer restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula (de modo que a idade legalmente prevista será completada até 31 de dezembro do respectivo ano);

i) ainda no mérito, como pedido sucessivo (art. 289 do CPC), inclusive com eficácia nacional, apesar de sustentar-se, data venia, não se estar tratando no presente caso de antecipação da idade de acesso à Educação, diante do comando expresso do art. 208, I e IV, da Constituição [de acesso ao Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e de acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade], porém assim entendendo esse r. Juízo, seja oportunizado que as crianças comprovem sua capacidade intelectual, por meio de avaliação psicopedagógica, para o acesso ao Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e para o acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, devendo os réus, neste caso, garantir estrutura pública e dotada de autonomia científico e profissional para avaliação psicopedagógica em questão, de sorte a viabilizar a todos o acesso ao serviço;



j) sejam responsabilizados os agentes da União e/ou do Ministério da Educação, em especial da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como os agentes do Estado de Santa Catarina, em especial da Secretaria Estadual de Educação, por eventual resistência ao cumprimento do disposto no art. 208, I e IV, c/c o seu § 2º, da Constituição, e o art. 32 c/c o art. 4º da Lei 9.394/1996, pois a Educação Básica obrigatória deve ser dada dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, razão pela qual a oferta irregular [as crianças impedidas de cursar o Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e o Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, em razão da ilegal e inconstitucional restrição de data para o ingresso no ano em que deva ocorrer a matrícula], importa responsabilidade pelos atos ilegais cometidos.

Requer, ainda, o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria unicamente de Direito. Todavia, acaso necessária a produção de provas, requer sua intimação para apresentar todas as provas admitidas em Direito, de modo a possibilitar a prova de todos os fatos e fundamentos apresentados, após a apresentação das contestações e, após estabilizado o contraditório.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Florianópolis, 17 de janeiro de 2014.

Maurício Pessutto  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Rol de documentos anexos:

1. Portaria;
2. Abaixo assinado (representação);
3. ACP/PE 0013466-31.2011.405.8300 – sentença;
4. ofício do MPF à SED e resposta (of. 1050/COJUR/2012);
5. ofício do MPF ao CEE/SC e resposta (of. 2266/2012);
6. ACP/PE 0013466-31.2011.405.8300 – acordão em apelação;
7. ofício SED 1271/COJUR/2013, DE 24.10.13;
8. ofício do MPF à SED e resposta (of. 009/COJUR/2014, de 14.01.14);
9. Resolução CNE-CEB nº 1, de 14.1.2010;
10. Resolução CNE-CEB nº 6, de 20.10.2010;
11. Resolução CNE-CEB nº 3, de 3.8.2005;
12. Resolução 064/2010/CEE/SC;
13. Resolução 227/2012/CEE/SC;
14. Parecer 397/2012/CEE/SC;
15. Estado de São Paulo - Resolução SE nº 80-2012;
16. Estado do Paraná - Lei Estadual 16.049-2009;
17. Estado do Rio de Janeiro - Lei Estadual nº 5.488-2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **MAURICIO PESSUTTO**, Procurador da República, em 17/01/2014 às 16h58min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.